

BRUNA FERRETTI FIGUEIREDO DE PAULA

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A (IM)POSSIBILIDADE DE SUA
DESCONSTITUIÇÃO POSTERIOR**

CARANGOLA
CURSO DE DIREITO
2016

BRUNA FERRETTI FIGUEIREDO DE PAULA

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A (IM)POSSIBILIDADE DE SUA
DESCONSTITUIÇÃO POSTERIOR**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum, Unidade de Carangola/MG,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.
Área de Concentração: Direito Civil.
Orientador: Prof. Msc. Rejane Soares Hote.

CARANGOLA
CURSO DE DIREITO
2016

FOLHA DE APROVAÇÃO

A monografia intitulada: A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A (IM)POSSIBILIDADE DE SUA DESCONSTITUIÇÃO POSTERIOR

Elaborada pela Aluna: BRUNA FERRETTI FIGUEIREDO DE PAULA

Foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO

Carangola, _____ de _____ de _____

Orientador

Examinador 1

Examinador 2

Dedico a Deus, à minha família e à todos que contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização deste trabalho.

“O leite alimenta o corpo; o afeto alimenta a alma”

(Içami Tiba)

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço a Deus por ser minha âncora, luz que me faz seguir em frente nos momentos difíceis.

À minha mãe-vó Ney, anjo enviado por Deus, a quem descobri o verdadeiro sentimento de amor sincero e sem limites, o qual nunca conseguirei agradecer tudo o que fez e faz por mim.

Ao meu pai Fernando, meu porto seguro, inspiração constante em minha vida, obrigada por estar sempre ao meu lado, me guiando com tanto carinho e zelo. À minha mãe Belkiss, mulher guerreira, a quem admiro muito, agradeço pelo incentivo e aconchego de seu colo.

À minha irmã Carol, exemplo de estudante a ser seguido, pelo carinho e atenção de sempre. Ao meu irmão Breno, pelas risadas nas horas difíceis, sem você tudo seria sem graça. Ao meu irmão Felipe, obrigada pela torcida.

À minha madrinha Suely, primas, Jaqueline e Fernanda, por terem sido tão presentes desde a minha infância e tão especiais na minha vida.

À professora Rejane Soares Hote, pela ajuda na orientação que tornou possível a conclusão desta monografia.

Às minhas grandes amigas Jehnyffer Flores Lacerda e Arethusa Costa Gomes, pela atenção e força nos momentos difíceis.

Aos meus colegas de curso, pelas alegrias e tristezas compartilhadas.

Aos meus familiares e amigos que contribuíram para a realização deste trabalho, muito obrigada!

RESUMO

Este presente trabalho monográfico trata da impossibilidade de desconstituição da filiação socioafetiva, após consolidado o vínculo afetivo entre pais e filhos. O estudo desse tema surgiu da necessidade de se abordar os aspectos desta modalidade de filiação, uma vez que se constata parca doutrina em torno dos seus efeitos jurídicos. Num primeiro momento, aborda-se a análise da evolução legislativa da família no direito brasileiro e suas principais modificações ocorridas com o advento da Constituição Federal de 1988. Estuda os princípios do direito das famílias, a noção conceitual de filiação, a posse do estado de filho e a filiação socioafetiva, tendo o afeto como elemento estrutural da família contemporânea. Finaliza alegando acerca da impossibilidade de desconstituição da filiação socioafetiva, segundo os ditames da dignidade da pessoa humana, em uma ponderação de valores, fazendo-se necessária a abordagem de posições doutrinárias e decisões jurisprudenciais, as quais em conjunto formam entendimentos que suprem a falta de previsão legal expressa acerca do tema abordado.

PALAVRAS-CHAVE: Família; filiação; socioafetividade; impossibilidade de desconstituição.

ABSTRACT

This monographic work deals with the impossibility of deconstitution of the socio-affective affiliation, after consolidating the affective bond between parents and children. The study of this theme arose from the need to approach the aspects of this modality of affiliation, since there is a little doctrine about its legal effects. Firstly, the analysis of the legislative evolution of the family in Brazilian law and its main changes occurred with the advent of the Federal Constitution of 1988. It examines the principles of family law, the conceptual notion of membership, the possession of the state of Son and socio-affective affiliation, with affection as a structural element of the contemporary family. It ends by claiming that it is impossible to dissociate socio-affective affiliation, according to the dictates of the dignity of the human person, in a consideration of values, making necessary the approach of doctrinal positions and jurisprudential decisions, which together form understandings that supply the lack of Express legal provision on the topic addressed.

KEYWORDS: Family; filiation; social affective; Impossibility of deconstitution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I - FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO	11
1.1 Evolução legislativa da família.....	12
1.2 Princípios do direito das famílias	17
1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	18
1.2.2 Princípio da afetividade	19
1.2.3 Princípio da solidariedade familiar.....	21
1.2.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	22
1.2.5 Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar	23
1.2.6 Princípio da igualdade substancial entre filhos.....	24
CAPÍTULO II – FILIAÇÃO	25
2.1 Noção conceitual.....	25
2.2 Posse do estado de filho	28
2.3 Filiação socioafetiva: O afeto como elemento estrutural da família contemporânea.....	30
CAPÍTULO III - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	34
3.1 Colocação do problema e sua importância	34
3.2 Entendimento dos tribunais	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	

INTRODUÇÃO

O presente trabalho estuda os aspectos da filiação socioafetiva e suas conseqüências jurídicas, mormente no que tange à possibilidade de sua desconstituição após estabelecidos os vínculos familiares.

Nesse ponto, revela-se necessário estabelecer premissas básicas de um estudo teórico destinado a análise dos aspectos da (im)possibilidade de desconstituição da filiação socioafetiva, diante dos vínculos familiares estabelecidos, visto que, embora o assunto seja novo, há diversos aspectos polêmicos e desafiantes sobre as conseqüências jurídicas da parentalidade socioafetiva.

É essencial tal apreciação, porquanto com a constante renovação dos arranjos familiares, impõe-se abandonar as antigas concepções e, por conseguinte, reconhecer que a ligação afetiva entre pais e filhos assume uma especificidade bem mais complexa.

O tema é juridicamente relevante, pois há parca doutrina em torno de tal instituto, razão pela qual é importante reconhecer, através dos julgados existentes, os problemas encontrados e nem sempre resolvidos pelo Judiciário.

Nesse sentido, considerando que a filiação socioafetiva não tem atualmente previsão legal expressa, mas é reconhecida pelo Direito de Família contemporâneo, mostra-se fundamental construir um pensamento jurídico sobre o assunto.

Dessa forma, a pesquisa parte da seguinte indagação: Diante da consolidação do vínculo maternal/paternal baseado na afetividade, existe possibilidade de sua desconstituição posterior perante o direito brasileiro?

Acredita-se que, caso ocorra a dissolução do vínculo maternal/paternal baseado na afetividade, não há que se falar em cessação da relação de filiação socioafetiva, porquanto os princípios que guardam os direitos da personalidade do indivíduo estariam sendo violados.

Isso porque, uma relação plena de filiação não pode ficar à mercê de incertezas emocionais dos seus membros, considerando que a constituição do estado de filiação é fator precípua no desenvolvimento do filho, mormente no que tange à construção da sua identidade.

Nesse ponto, Tepedino disserta que: "(...) o direito de personalidade significa, exemplificativamente, uma conjunção do respeito à vida, à identidade, à integridade

física e psíquica, e a tantos quantos forem os seus possíveis desdobramentos, sem prejuízo de sua unidade" (2003, p.46)

Em razão de tais fatos e, levando-se em conta que os valores constitucionais da personalidade devem prevalecer em face de todos os outros, verifica-se que a pretensão de desconstituição da filiação socioafetiva estaria em embate com a proteção conferida pelo ordenamento à personalidade humana.

O trabalho será estruturado em três capítulos. O primeiro trata da família no direito brasileiro, sua evolução legislativa e os princípios do Direito das Famílias.

O segundo capítulo abordará a noção conceitual da filiação, posse do estado de filho e a filiação socioafetiva, considerando o afeto como elemento estrutural da família contemporânea.

Por fim, tem-se o terceiro capítulo, que dispõe sobre o tema central, qual seja, a impossibilidade de desconstituição da filiação socioafetiva.

1 FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

As transformações históricas e sociais indubitavelmente acarretam nova ordem de valores para a sociedade. Nesse ponto, a família está intimamente relacionada com as inovações e necessidades de cada tempo.

Conforme bem salientado por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

[...] a família tem o seu quadro evolutivo atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo crível, nem admissível, que esteja submetida a ideias estáticas, presas a valores pertencentes a um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto. É realidade viva, adaptada aos valores vigentes. (FARIAS E ROSENVALD, 2014, p. 36-37)

Assim, a legislação e a doutrina encontram grande dificuldade em definir o conceito de família, considerando a complexidade e volatilidade de seus fundamentos que ficam a mercê das perspectivas vigentes em cada momento histórico.

Todavia, pode-se afirmar, com segurança, que "a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, a família aparece como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado". (GONÇALVES, 2012, p. 17)

Nota-se, nesse sentido, que a entidade familiar é uma construção cultural, fruto da chamada globalização, a qual possui minuciosa ligação com a formação política do Estado.

A família se molda à sociedade, dessa forma, com o passar dos anos, conforme esta evolui, a entidade familiar torna-se mais suscetível à mudanças. Corroboram com esse pensamento Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, os quais ressaltam que:

[...] desse avanço tecnológico, científico e cultural, decorre, inexoravelmente, a eliminação de fronteiras arquitetadas pelo sistema jurídico-social clássico, abrindo espaço para uma família contemporânea, plural, aberta, multifacetária, susceptível às influências da nova sociedade, que traz consigo necessidades universais, independentemente de línguas ou territórios. (FARIAS E ROSENVALD, 2014, p. 38)

Com efeito, afere-se, hodiernamente, diversas estruturas de famílias compreendidas por uma nova ótica que se distanciam cada vez mais do modelo tradicional. Impõe-se, pois, abandonar a concepção da família tradicional, sob a égide do Código Civil de 1916, de caráter institucional, hierarquizada, matrimonializada, patriarcal e biológica para, de fato, reconhecer a evolução dessa instituição, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que passa a reconhecer, primordialmente, a dignidade da pessoa humana, sob a supremacia da afetividade, integrando valores e sentimentos, com o fim exclusivo de garantir a felicidade do indivíduo.

Feitas essas primeiras colocações, mostra-se relevante a compreensão da evolução legislativa da família no direito brasileiro, a fim de traçar o reconhecimento da nova ordem jurídica atribuída à entidade familiar.

1.1 Evolução Legislativa da Família

O Código Civil de 1916 regulava apenas a família constituída pelo matrimônio, promovendo diferenciações entre seus integrantes, sendo o poder familiar centrado na figura hierarquizada da chefia do patriarca.

Outrossim, "trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações". (GONÇALVES, 2012, p. 32). A entidade familiar consistia em uma unidade de produção e reprodução, destacando-se os laços patrimoniais. Havia a desigualdade entre os filhos, sendo estes classificados em legítimos e ilegítimos, de acordo com sua origem ou situação jurídica de seus pais.

Assim, Carlos Roberto Gonçalves, traz em sua obra a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, apontando que:

Filhos legítimos eram os que procediam de justas núpcias. Quando não houvesse casamento entre os genitores, denominavam-se ilegítimos e se classificavam, por sua vez, em naturais e espúrios. Naturais, quando entre os pais não havia impedimento para o casamento. Espúrios, quando a lei proibia a união conjugal dos pais. Estes podiam ser adúlteros, se o impedimento resultasse do fato de um deles ou de ambos serem casados, e incestuosos, se decorresse do parentesco próximo, como entre pai e filha ou entre irmão e irmã". (GONÇALVES, 2012, p. 319)

Com efeito, o legislador marginalizava a prole ilegítima em favor do matrimônio. Os filhos ilegítimos perdiam o direito à sua própria identidade e reconhecimento frente a sociedade.

Com base nessa perspectiva, Cristiano Chaves de Farias disserta que:

Naquele ambiente familiar – hierarquizado, patriarcal, matrimonializado, impessoal e, necessariamente, heterossexual – os interesses individuais cediam espaço à manutenção do vínculo conjugal, pois a desestruturação familiar significava, em última análise, a desestruturação da própria sociedade. Sacrificava-se a felicidade pessoal em nome da manutenção da “família estatal”, ainda que com prejuízo à formação das crianças e adolescentes e da violação da dignidade dos cônjuges. (FARIAS, p. 04, *on line*)

No mesmo sentido, Leonardo Barreto Moreira Alves aduz que:

(...) o modelo único de família era caracterizado como um ente fechado, voltado para si mesmo, onde a felicidade pessoal dos seus integrantes, na maioria das vezes, era preterida pela manutenção do vínculo familiar a qualquer custo (“*o que Deus uniu o homem não pode separar*”) – daí porque se proibia o divórcio e se punia severamente o cônjuge tido como culpado pela separação judicial.(ALVES, 2001, *on line*)

Acerca disso, a revolução industrial trouxe mudanças significativas no âmbito social que refletiram diretamente na estruturação da família, notadamente em relação à mulher, que ingressou no mercado de trabalho, oportunidade em que o homem deixou de ser o único provedor do lar.

Nesse contexto, houve a repersonalização da família, o homem e a mulher assumiram a igualdade na chefia familiar, com a colaboração dos filhos. Junto à nova ambientação verificou-se o estreitamento dos laços afetivos entre seus integrantes, com a prevalência da solidariedade social.

Sob esse aspecto, Maria Berenice Dias expõe:

Esse quadro não resistiu à revolução industrial, que fez aumentar a necessidade de mão de obra, principalmente para desempenhar atividades terciárias. Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. A estrutura da família se alterou, tornou-se nuclear, restrita ao casal e a sua prole. Acabou a prevalência do seu caráter produtivo e reprodutivo. A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor. A valorização do afeto nas relações familiares deixou de se limitar apenas ao momento de celebração do matrimônio, devendo perdurar por toda a relação. (DIAS, 2015, p.30)

Com as mudanças de paradigma, houve a necessidade de alterações legislativas a fim de disciplinar as novas circunstâncias da estrutura familiar. Nesse ponto, o Decreto Lei nº 4.737 de 1942 e a Lei nº 883 de 1949 garantiram o reconhecimento do filho havido fora do casamento, todavia, exclusivamente após a dissolução do matrimônio do genitor, com ressalvas ainda no registro do filho, o qual era caracterizado como filho ilegítimo.

Dentre outros marcos legislativos, destaca-se a Lei do Divórcio, que reconheceu, em seu art. 51, o direito à herança a todos os filhos sem distinção, estabelecendo que qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições, admitindo, inclusive, ainda na vigência do casamento o reconhecimento do filho fora do casamento em testamento cerrado.

Um dos maiores avanços na legislação brasileira foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, momento em a família passou a ser constituída não só pelo casamento, garantindo a igualdade entre os filhos de qualquer natureza, concedendo-lhes os mesmos direitos e qualificações.

Assim ensina Zeno Veloso:

(...) num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derrogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico. (VELOSO, 2003, p. 15, *apud* DIAS, 2015, p. 32)

Nesse sentido, a versão original de família, qual seja, o homem e a mulher unidos pelo matrimônio com filhos advindos dessa união, deu espaço de forma legal e expressa para novos arranjos familiares. É o que se infere da simples leitura da Carta Constitucional. Senão vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Segundo Paulo Lôbo, na família constitucionalizada, “o consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que a integram são os fundamentos dessa imensa mudança paradigmática que inspiram o marco

regulatório estampado nos artigos 226 a 230 da Constituição de 1988”. (LÔBO, 2008, p. 05).

Nessa mesma linha de raciocínio, Ana Carla Matos disserta que:

Do ponto de vista legislativo, o advento da Constituição de 1988 inaugurou uma diferenciada análise jurídica das famílias brasileiras. Uma outra concepção de família tomou corpo no ordenamento. O casamento não é mais a base única desta entidade, questionando-se a idéia da família restritamente matrimonial. Isto se constata por não mais dever a formalidade ser o foco predominante, mas sim o afeto recíproco entre os membros que a compõem redimensionando-se a valorização jurídica das famílias extramatrimoniais. (MATOS, 2008, *on line*).

Ainda acerca do tema, destaca Maria Berenice Dias:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. (VILELA, 1979, p. 404, apud DIAS, p.04, *on line*)

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 expandiu o conceito de família, reconhecendo a família monoparental e a união estável como entidades familiares, inovação esta que já fazia parte da realidade social.

Posteriormente, entrou em vigor o Código Civil de 2002, seguindo a mesma linha inovadora da Constituição Federal, mas ainda distante de adequar-se a sociedade atual, como afirma Maria Berenice Dias:

Talvez o grande ganho tenha sido excluir expressões e conceitos que causavam grande mal-estar e não mais podiam conviver com a nova estrutura jurídica e a moderna conformação da sociedade. Foram sepultados dispositivos que já eram letra morta e que retratavam ranços e preconceitos, como as referências desigualitárias entre o homem e a mulher, as adjetivações da filiação, o regime dotal etc. (DIAS, 2015, p. 33)

Cumprido ressaltar nessa levada, que é função do estado proteger o indivíduo e sua personalidade, principalmente em âmbito familiar. Desta forma, Gustavo Tepedino ensina que o ordenamento jurídico se preocupa com:

"a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social". (TEPEDINO, 1999, p. 326, apud FARIAS e ROSENVALD, 2014, p.42/43).

Por tudo isso, constata-se que as aludidas inovações dão uma breve visão das várias modificações introduzidas no Direito de Família. Não obstante a complexidade do tema, revela-se importante a análise dos princípios constitucionais que regem toda a sistemática de modo a propiciar o efetivo alcance da dignidade humana.

1.2 Princípios do Direito das Famílias

O Direito de Família Brasileiro, conforme já exposto acima, sofreu importantes alterações estruturais em seu corpo jurídico. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, §1º, reflete esse novo olhar para o instituto da família e revela "verdadeira carta de princípios, que impõe eficácia a todas as suas normas definidoras de direitos e de garantias fundamentais. (DIAS, 2015, p. 39)

Nesse compasso, para Cristiano Chaves e Nelson Rosendal, os princípios constitucionais da família representam, em verdade, os valores sociais mais expressivos, "por força disso, tendem à produção de efeitos concretos, que emergem do garantismo constitucional, voltados, em especial, à valorização da pessoa humana e à afirmação de sua dignidade". (FARIAS e ROSENVALD, 2014, p.67)

1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana está previsto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, constituindo a base de todo o ordenamento jurídico.

Para Maria Berenice Dias, a inovação constitucional instituiu a dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem jurídica, colocando-a no centro da proteção estatal:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. (DIAS, 2009, p. 61)

Com efeito, tutela-se a valorização da própria pessoa, a partir da expressa promoção dos direitos humanos.

Destaca-se que este princípio busca o desenvolvimento harmônico dos membros integrantes da entidade familiar, a partir do momento em que estima a realização pessoal de cada indivíduo.

Neste sentido, Ingo Sarlet Wolfgang orienta:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (WOLFGANG, 2009, *on line*)

Em razão de tais fatos, revela-se importante não somente reafirmar esses direitos, mas sim dar-lhes a efetiva aplicação ao caso concreto, almejando a consagração da tão sonhada justiça social.

Nesse ponto, todas as entidades familiares e, por conseguinte, formas de filiação merecem tratamento igualitário pela Carta Magna, conforme bem dispõe Paulo Luiz Netto Lôbo:

[...] não é a família *per se* que é constitucionalmente protegida, mas o *locus* indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana. Sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade humana. (LÔBO, 2008, p. 46, apud FARIAS e ROSENVALD, 2014, p. 88)

Ademais, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald entendem que:

"Tem-se, portanto, como inadmissível um sistema familiar fechado, eis que, a um só tempo, atentaria contra a dignidade humana, assegurada constitucionalmente, contra a realidade social viva e presente da vida e, igualmente, contra os avanços da contemporaneidade, que restariam tolhidos, emoldurados numa ambientação previamente delimitada".(FARIAS e ROSENVALD, 2014, p.90)

Por tudo isso, o aludido princípio é o parâmetro para assegurar a realização dos direitos e garantias de cada ser humano, principalmente das crianças e adolescentes, evitando-se qualquer atentado contra a sua dignidade.

1.2.2 Princípio da afetividade

O afeto compõe o aparato moral do indivíduo e das relações interpessoais, e "é um elemento indispensável na busca por felicidade, e desconsiderá-lo, ou pior ainda, não lhe conferir a devida tutela jurídica, é por via direta ou indireta, violar a dignidade humana". (RODRIGUES, 2013, *on line*)

Nesse compasso, a família contemporânea finca-se sob a supremacia do afeto, que deve estar presente nos vínculos de parentesco e de filiação.

Conforme bem destaca Paulo Lôbo:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares. (LÔBO, 2012, p. 71)

Sendo assim, a família passou a ser um meio e não um fim em si mesma, porquanto as pessoas formam entidades familiares com objetivo instrumental, ou seja, sustentam-se como um núcleo socioafetivo necessário à plena realização da personalidade de seus integrantes.

Paulo Luiz Netto Lôbo, ao discorrer acerca do tema, explica:

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. No que respeita aos filhos, a evolução dos valores da civilização ocidental levou à progressiva superação dos fatores de discriminação entre eles. Projetou-se no campo jurídico constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade. (LÔBO, 2000, p. 249)

A sociedade contemporânea estruturada na afetividade está diretamente relacionada com a concepção cultural, isto é, a família é reconhecida como meio de desenvolvimento do indivíduo, com significado de amor e solidariedade recíproca entre seus integrantes.

O afeto caracteriza-se, destarte, como o elemento nuclear que fundamenta o novo paradigma adotado pelo direito de família, com primazia da valorização da pessoa humana nas relações familiares em face de considerações de caráter genético.

Com efeito, o afeto atualmente assume valor jurídico de grande valoração em meio aos fundamentos das relações familiares, afirmando-se como pilar da família contemporânea.

1.2.3 Princípio da solidariedade familiar

A solidariedade social tutelada no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 incide no âmbito das relações familiares, como ordem ética e moral, indispensável para a efetiva promoção da personalidade individual.

Como diz Paulo Lôbo:

O princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do individualismo jurídico, que por sua vez é a superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade. Na evolução dos direitos humanos, aos direitos individuais vieram concorrer os direitos sociais, nos quais se enquadra o direito de família, e os direitos econômicos. No mundo antigo, o indivíduo era concebido apenas como parte do todo social; daí ser impensável a ideia de direito subjetivo. No mundo moderno liberal, o indivíduo era o centro de emanção e destinação do direito; daí ter o direito subjetivo assumido a centralidade jurídica. No mundo contemporâneo, busca-se o equilíbrio entre os espaços privados e públicos e a interação necessária entre os sujeitos, despontando a solidariedade como elemento conformador dos direitos subjetivos. (LÔBO, 2013, *on line*)

Isso justifica, por exemplo, a obrigação alimentar entre os integrantes da família, em caso de sua necessidade. Vale destacar, nesse íterim, que não se trata apenas de solidariedade patrimonial, mas também moral e afetiva.

Em complemento, Maria Berenice Dias ressalta:

Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade (CF 229). O dever de amparo às pessoas idosas dispõe do mesmo conteúdo solidário (CF 230). A lei civil igualmente consagra o princípio da solidariedade ao prever que o casamento estabelece plena comunhão de vidas (CC 1.511). Também a obrigação alimentar dispõe deste conteúdo (CC 1.694). Os integrantes da família são, em regra, reciprocamente credores e devedores de alimentos. A imposição de obrigação alimentar entre parentes representa a concretização do princípio da solidariedade familiar. Também os alimentos compensatórios têm como justificativa o dever de mútua assistência, nada mais do que a consagração do princípio da solidariedade. (DIAS, 2015, p. 49)

Nessa perspectiva, o Estado, por sua vez, tem grande interesse em resguardar o princípio da solidariedade familiar, em âmbito constitucional, porquanto se a família tiver condições de arcar com as despesas de seus familiares, ele ficará desincumbido dos encargos previstos constitucionalmente aos indivíduos.

1.2.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Conforme preceituado pelo artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os direitos inerentes à criança/adolescente devem ser preservados de forma a evitar quaisquer abusos de poder, considerando que o menor é a parte hipossuficiente e, em razão disso, deve ter sua proteção jurídica maximizada.

É fato que a criança e o adolescente são merecedores de cuidados singulares, visto a condição especial de pessoa em desenvolvimento. Nessa mesma perspectiva, o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Com efeito, o "Estatuto rege-se pelos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, visando a conduzir o menor à

maioridade de forma responsável, constituindo-se como sujeito da própria vida, para que possa gozar de forma plena de seus direitos fundamentais". (DIAS, 2015, p. 50)

Em razão de tais fatos, quando houver que se decidir um conflito de interesses no qual seja parte uma criança/adolescente, deve-se escolher a melhor solução para ela, tornando-a figura primordial na decisão.

1.2.5 Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar

Nos termos do artigo 226, §7º da Constituição Federal de 1988, a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Nesse ponto, o Código Civil ratifica em seu §2º do artigo 1.565 as diretrizes supra, reafirmando que a ideia de responsabilidade deve ser observada tanto na formação como na manutenção da família. Com efeito, o princípio em análise confirma a democratização do planejamento familiar, coibindo qualquer interferência de instituições, inclusive religiosa.

A outro giro, incumbe ao Estado, por sua vez, o dever de propiciar orientações preventivas e educativas a fim de que os cônjuges/companheiros possam exercer a liberdade de escolha com consciência.

De forma implícita, a paternidade responsável está presente em diversas passagens do ordenamento jurídico, como por exemplo, no artigo 1.597, inciso V do Código Civil de 2002 e no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em suma, conforme bem ponderado por Thiago José Teixeira Pires:

Tal princípio visa um planejamento familiar racional e independente, para que os seus membros possam se desenvolver naturalmente. Uma sociedade madura e consciente assume a questão do Planejamento Natural da Família como um projeto global de amor, de vida, de saúde e de justiça. (PIRES, 2013, *on line*)

A partir dessas ideias, tem-se que o objetivo primordial deste princípio é garantir a unidade familiar, de forma a evitar a formação de estruturas familiares sem condições de sua própria manutenção.

1.2.6 Princípio da igualdade substancial entre filhos

Estabelece o art. 227, §6º da Constituição Federal de 1988 que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer discriminações relativas à filiação". Em reforço ao princípio da igualdade substancial entre filhos, o art. 1.596 do Código Civil de 2002 regulamentou a matéria, dispondo da mesma redação constitucional.

Nesse ponto, os dispositivos, a toda evidência, consagram a isonomia entre todos os filhos, tanto no âmbito pessoal como no patrimonial.

Sendo assim, o ordenamento jurídico eliminou quaisquer qualificações discriminatórias aos filhos em razão de sua origem biológica ou afetiva.

Nessa ordem de ideias, Rolf Madaleno afirma:

Finalmente, a Carta Federal resgata a dignidade da descendência brasileira, deixando de classificar filhos pela maior ou menor pureza das relações sexuais, legais e afetivas de seus pais, quando então, os filhos eram vistos e classificados por uma escala social e jurídica direcionada a discriminar o descendente e a sua inocência, por conta dos equívocos ou pela cupidez de seus pais. (MADALENO, 2001, *on line*)

Isso significa dizer que todos os filhos são iguais perante a legislação brasileira, possuindo os mesmos direitos e deveres quanto ao poder familiar, sucessão, alimentos e nome.

2 FILIAÇÃO

2.1 Noção conceitual

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, "em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado". (GONÇALVES, 2012, p. 318)

Segundo Maria Berenice Dias:

Quando do nascimento, ocorre a inserção do indivíduo em uma estrutura que recebe o nome de família. A absoluta impossibilidade do ser humano de sobreviver de modo autônomo – eis que necessita de cuidados especiais por longo período – faz surgir um elo de dependência a uma estrutura que lhe assegure o crescimento e pleno desenvolvimento. Daí a imprescindibilidade da família, que acaba se tornando seu ponto de identificação social. (DIAS, 2015, p. 356-357)

No mesmo diapasão, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald defendem:

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, que a filiação é a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta *entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal*. Remete-se, pois, ao conteúdo do vínculo jurídico entre as pessoas envolvidas (pai/mãe e filho), trazendo a reboque atribuições e deveres variados. (FARIAS e ROSENVALD, 2014, p. 570)

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, as mudanças de paradigma em relação à família, consagra-se uma nova ordem de reconhecimento da filiação, fundada no vínculo afetivo.

No dizer de Maria Berenice Dias, a filiação deixou de ser conhecida apenas por vínculos genéticos, passando a ser compreendida como aquela que se estabelece pela convivência e trato cotidiano firmada nos laços afetivos:

Todas essas mudanças se refletem na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor retrata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo etc. Ditas expressões nada mais significam do que o reconhecimento, também no campo da parentalidade, do novo elemento estruturante do direito das famílias. Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial. Ampliou-se o conceito de paternidade, que compreende o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem, se biológica ou afetiva. A ideia da paternidade está fundada muito mais no amor do que submetida a determinismos biológicos. (DIAS, 2015, p. 389)

Sendo assim, não se admite a desigualdade entre os filhos, tampouco a classificação que existia entre filiação legítima e ilegítima no Código Civil de 1916. O Texto Constitucional, em seu artigo 227, §6º, eliminou qualquer discriminação no campo filiatório, ao assegurar os mesmos direitos e qualificações aos filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção.

Nessa mesma linha de raciocínio, o artigo 1.596 do Código Civil de 2002 corrobora o princípio da igualdade substancial entre filhos, segundo os ditames da dignidade da pessoa humana, ao estabelecer que "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

Maria de Fátima Freire de Sá e Ana Carolina Brochado Teixeira afirmam que, com o advento da Carta Magna de 1988, houve a possibilidade de inclusão dos filhos advindos de outras relações, que não o casamento, no núcleo familiar:

A possibilidade de os filhos terem acesso à verdadeira parentalidade, porquanto não sofrerão nenhuma sanção em razão de sua condição de filhos 'adulterinos', 'espúrios', 'incestuosos', fora do casamento etc. Desatrelou-se o estado de filiação à conduta materna/paterna. (SÁ e BROCHADO, p. 35, *apud*, FARIAS e ROSENVALD, 2014, p.567)

Do mesmo modo, a consanguinidade não é condição principal para a caracterização do estado de filiação. Isso porque, conforme afirma Christiano Cassetari, "os laços de sangue não são fortes o suficiente para sustentar e garantir a paternidade e maternidade, e nem mesmo um liame jurídico predeterminado. O sustento está no afeto e na estrutura psíquica que se cria a partir dele." (CASSETARI, 2015, p. 16)

De fato, a filiação não depende mais da descendência genética, porquanto vige a prevalência do paradigma da socioafetividade como sustentáculo do sistema. Deste modo, dispõe Paulo Lôbo, que a própria filiação de ordem biológica se legitima e se consolida pelo afeto, na medida em que "o filho biológico é também adotado pelos pais, no cotidiano de suas vidas". (LÔBO, 2003, p. 144).

Nesse ponto, destaca-se incoerente fixar conceitos acerca da origem da filiação (biológica ou não), considerando o preceito da igualdade substancial entre filhos.

Em suma, conforme bem destacado por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, há de se ter em mente a proteção das relações jurídicas da filiação, visando garantir o devido reconhecimento do direito que possui o filho, a fim de não lhe negar o seu exercício:

Há de se ter na tela da imaginação, nesse panorama, que o problema a se descortinar em nossos olhos não é mais o de fundamentar as novas relações jurídicas de filiação, mas sim protegê-las. Não se trata mais de reconhecer o direito à filiação. Negá-lo, seria fechar os olhos a uma realidade concreta e presente e, assim, por via oblíqua, negar a própria inteligência e capacidade humanas. A grande questão que toca ao jurista do novo tempo é a proteção a ser conferida ao direito à filiação. É de se buscar a maneira mais eficaz de assegurar o exercício da filiação nesse novo quadro de relações sociais, econômicas e jurídicas, impedindo sua violação. (FARIAS e ROSENVALD, 2014, p. 568)

Sendo assim, podemos despontar a filiação como mecanismo ideal para formação da base familiar, objetivando, sempre, a realização da dignidade da pessoa humana.

2.2 Posse do estado de filho

Comumente, a prova da filiação se faz pelo registro civil de nascimento, todavia, com as inovações legislativas, passaram a ser admitidas novas provas de filiação, uma delas é a posse de estado de filho.

A posse de estado de filho caracteriza-se pela notoriedade perante terceiros do relacionamento de pai e/ou da mãe com o filho através de um convívio afetivo, íntimo e duradouro, em que há o reconhecimento social desta condição.

Por força disso, a posse de estado de filho é um mecanismo preponderante para caracterizar a filiação socioafetiva, resultante da função exercida pelo pai e/ou mãe, bem como do querer ser filho destes, ou seja, a partir do momento em que um casal, ou uma pessoa, empresta tratamento de cuidado à outrem, tratando-o como filho através do carinho, do respeito, da convivência, configurada estará a posse de estado de filho.

A filiação ocorre com o ato de vontade recíproco dos envolvidos, firmando-se na socioafetividade. Desta forma, não há que se falar que o estado de filho afetivo se dá apenas com o nascimento, mas sim com a manifestação da vontade.

No mesmo sentido, Paulo Luiz Netto Lôbo afirma que:

A posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade. (LÔBO, 2004, p. 49)

Para o seu efetivo reconhecimento a doutrina brasileira entende que devem estar presentes três elementos: o nome, o trato e a fama. Como bem entende Luiz Edson Fachin, “é na reunião dos três elementos clássicos (nomen, tractus, fama) que começa a se formar a conjunção suficiente de fatos para indicar a real existência de relações familiares, em especial entre pais e filhos”. (FACHIN, 1996, p. 126)

Sendo assim, o nome pressupõe o uso do patronímico pelo filho presumido; o trato relaciona-se com o cuidado, educação, alimentação e instrução dispensado pelos pais ao suposto filho; e a fama reflete o reconhecimento social da relação filial.

Acerca disso, conforme entendimento majoritário, a circunstância de o filho não utilizar o nome de família nada interfere para o reconhecimento do instituto, porquanto em muitas situações fáticas não há conjuntura para expor o sobrenome dos pais, além disso, as pessoas são, de fato, reconhecidas pelo prenome, o que nos permite concluir que, a falta do elemento nome revela-se irrelevante para a configuração da posse do estado de filho.

Cristiano Cassetari é firme ao acrescentar que "há autores que entendem ser dispensável o requisito "nome", bastando a comprovação dos requisitos do tratamento e da fama, já que os filhos são reconhecidos, na maioria das vezes por seu prenome." (CASSETARI, 2015, p. 36)

Noutro vértice, conforme vislumbra Luiz Edson Fachin, os demais elementos devem estar presentes na relação, isso porque o trato e a fama "são os que possuem densidade suficiente capaz de informar e caracterizar a posse de estado". (FACHIN, 1996, p. 126)

Embora não tenha previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro, o art. 1.605, II, do Código Civil de 2002 estabelece a posse de estado de filho como um dos elementos fundamentais da filiação socioafetiva. Vejamos:

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:
(...)
II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

No mesmo sentido, o Enunciado 519 do CJF dispõe que "o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais".

Outrossim, o Enunciado nº 7 do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família ratifica a mesma linha de pensamento ao estabelecer que "a posse de estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade".

Com efeito, a posse de estado de filho em que é formada a filiação socioafetiva elucida-se pela teoria da aparência, conforme as palavras certas de Cristiano Cassetari, "a parentalidade que se forma pela posse do estado de filho é a

aplicação da denominada teoria da aparência sobre as relações paterno-filiais, estabelecendo uma situação fática que merece tratamento jurídico (CASSETARI, 2015, p. 39)

2.3 Filiação Socioafetiva: O afeto como elemento estrutural da família contemporânea

Em observância à Carta Magna, a relação familiar hodierna é compreendida como um "ninho" social fundamentado no elo de carinho e cuidado. Nessa perspectiva, a filiação socioafetiva pode ser entendida como o vínculo afetivo entre pessoas que não compartilham dos mesmos laços de sangue, mas que vivem sob a ótica do núcleo familiar estabelecido pela relação de solidariedade e amor, revelando quem, de fato, são os pais de sentimentos.

Os pais afetivos são aqueles que assumem efetivamente a prerrogativa da filiação em seus mínimos detalhes, ou seja, preocupam-se com o desenvolvimento pessoal do filho, exercendo meritoriamente tal função.

Luiz Edson Fachin esclarece que:

A verdade socioafetiva pode até nascer de indícios, mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento. Revela o pai que ao filho empresta o nome, e que mais do que isso o trata publicamente nessa qualidade, sendo reconhecido como tal no ambiente social; o pai que ao dar de comer expõe o foro íntimo da paternidade, proclamada visceralmente em todos os momentos, inclusive naqueles em que toma conta do boletim e da lição de casa. É o pai de emoções e sentimentos, e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos. Outro pai, nova família. (FACHIN, 1996, p. 59)

Com efeito, o laço afetivo advém da convivência cotidiana solidamente construída no tratamento de mãe/pai e filho, através de uma série de atitudes que exteriorizam a afeição recíproca das partes envolvidas.

Nesse ponto, Belmiro Pedro Welter ensina que:

Filiação afetiva pode também ocorrer naqueles casos em que, mesmo não havendo nenhum vínculo biológico ou jurídico (adoção), os pais criam uma criança por mera opção, denominado filho de criação, (des)velando-lhe todo o cuidado, amor, ternura, enfim, uma família, "cuja mola mestra é o amor entre seus integrantes; uma família, cujo único vínculo probatório é o afeto". (WELTER, 2002, p. 133)

Outrossim, Carmela Salsamendi de Carvalho a define:

A definição da paternidade e da maternidade leva em conta, igualmente, conceitos reveladores de um vínculo socioafetivo, construído na convivência familiar por atos de carinho e amor, olhares, cuidados, preocupações, responsabilidades, participações diárias. Investe-se no papel de mãe ou pai aquele que pretende, intimamente, sê-lo e age como tal: troca as fraldas, esquentando a mamadeira, dá-lhe de comer, brinca, joga bola com a criança, ensina andar de bicicleta, leva-a para a escola e para passear, cuida da lição, ensina, orienta, protege, preocupa-se quando ela está doente, leva ao médico, contribui para a sua formação e identidade pessoal e social. (CARVALHO, 2012, *on line*)

A doutrina registra, nesse sentido, os requisitos para a sua existência, quais sejam, o laço de afetividade, o tempo de convivência e o sólido vínculo afetivo. Esses três elementos estão intimamente entrelaçados, porquanto é com o convívio que floresce o afeto e sua consolidação nas relações interpessoais.

Embora a questão da socioafetividade não tenha previsão legal, o artigo 1.593 do Código Civil de 2002 aborda a possibilidade de estabelecer-se outra origem de parentesco, além do natural (sanguíneo) e do civil (adoção). Em virtude dessa presunção que a legislação traz, a jurisprudência tem reconhecido a filiação socioafetiva como forma de parentesco, o que, efetivamente, tem permitido margem para sua tutela.

Em decorrência disso, o Enunciado 256 do CJF confirma que "a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil". Nesse mesmo sentido, o Enunciado 108 da Jornada de Direito Civil reconhece que "no fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva".

Compreendida a filiação pelo critério socioafetivo, todos os seus efeitos jurídicos sucedem espontaneamente. Conforme dispõe o Enunciado 6 do IBDFAM, "do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental".

Isso significa dizer que as relações socioafetivas geram efeitos pessoais e patrimoniais inerentes ao respectivo parentesco tanto para o filho como também para os pais.

Nesse contexto, a filiação socioafetiva deve prevalecer em face da biológica, quando, de fato, se apresentar como o vínculo mais favorável ao pleno desenvolvimento da criança/adolescente.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO CIVIL INVERÍDICO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PREPONDERÂNCIA. 1. Ação negatória de paternidade decorrente de dúvida manifestada pelo pai registral, quanto a existência de vínculo biológico com a menor que reconheceu voluntariamente como filha. 2. Hipótese em que as dúvidas do pai registral, quanto a existência de vínculo biológico, já existiam à época do reconhecimento da paternidade, porém não serviram como elemento dissuasório do intuito de registrar a infante como se filha fosse. 3. Em processos que lidam com o direito de filiação, as diretrizes determinantes da validade de uma declaração de reconhecimento de paternidade devem ser fixadas com extremo zelo e cuidado, para que não haja possibilidade de uma criança ser prejudicada por um capricho de pessoa adulta que, conscientemente, reconhece paternidade da qual duvidava, e que posteriormente se rebela contra a declaração auto-produzida, colocando a menor em limbo jurídico e psicológico. 4. Mesmo na ausência de ascendência genética, o registro da recorrida como filha, realizado de forma consciente, consolidou a filiação socioafetiva - relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a parentalidade que nasce de uma decisão espontânea, deve ter guarida no Direito de Família. 5. Recurso especial provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.244.957, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, de Santa Catarina. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 04/10/2016.)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul possui igual posicionamento:

APELAÇÃO CÍVEL. FILIAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 1.614 DO CCB. REPRESENTAÇÃO DE TITULAR DE DIREITO PERSONALÍSSIMO. POSSIBILIDADE. PATERNIDADE SOCIAFETIVA. PREVALÊNCIA, NO CASO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A genitora de filha menor detém legitimidade para representá-la em ação que, com fundamento no art. 1.614 do CCB, visa a desconstituir paternidade assentada no registro civil e afirmar outra, com esteio em vínculo biológico. 2. No caso, contudo, comprovado que a criança é assistida material e afetivamente pelo pai registral e tendo sido apurado que essa paternidade socioafetiva melhor atende aos seus interesses, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido. 3. Paternidade biológica que, assim, não pode prevalecer, mesmo porque o genitor não demonstra interesse em cuidar e responsabilizar-se pela menor. POR MAIORIA, REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70066470931, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 17/12/2015)

Cumprido destacar que, atualmente, com fundamento no direito à convivência familiar e no princípio do melhor interesse da criança, os Tribunais vêm reiteradamente decidindo a favor da socioafetividade nas relações familiares.

Isso porque, a filiação não pode ser apenas compreendida por laços de sangue, mas sim pelo acolhimento de uma pessoa como filho.

Conforme aduz Luiz Edson Fachin:

[...] a relação paterno-filial socioafetiva é aquela que se revela no transcurso da convivência; é uma conquista que ganha grandeza e se consubstancia nos detalhes. É fruto de um querer, onde o desejo de ser pai se constrói na via do querer ser filho. Assim, a verdade socioafetiva nem sempre é verdade desde logo, nem sempre se apresenta desde a concepção ou do nascimento, ela se constrói e refina-se no seio da vivência familiar" (Fachin; 1996, *on line*)

Diante disso, um ponto interessante é saber se, caso ocorra a cessação dos elementos fáticos que constituíram o vínculo de filiação socioafetiva, seria possível a sua desconstituição posterior. Essa questão será objeto de estudo do próximo capítulo.

3 IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO POSTERIOR DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

3.1 Enfrentando o problema e sua importância

A filiação socioafetiva tem como pilar o afeto existente entre pais e filhos, conforme já expandido acima. Todavia, há de se reconhecer que as vicissitudes das relações humanas, em sua imprevisibilidade, contemplam vivências, em sua qualidade de experiências agradáveis ou desagradáveis, o que pode gerar cessação dos elementos fáticos que constituíram a relação jurídica de filiação socioafetiva.

Revela-se, nesse ponto, interessante analisar tal questão, mormente no que tange à impossibilidade de desconstituição da relação existente entre os membros da filiação socioafetiva.

Após consolidado o vínculo socioafetivo entre mãe/pai e filho, admitir sua revogabilidade significa instituir a insegurança jurídica nas relações familiares.

Isso porque, o estado de filiação é um elemento fundamental para formação da personalidade do filho, inserindo-se nessa conjuntura o direito à integridade psíquica, à identidade e à convivência familiar.

Nesse aspecto, Fernanda Aparecida Corrêa Otoni afirma:

Assim, o que constatamos é que, uma vez materializados os elementos inerentes à filiação socioafetiva, notadamente a convivência, o afeto e a posse de estado de filho, constituído está o vínculo socioafetivo e, conseqüentemente, a identidade da prole. A paternidade socioafetiva está relacionada com a afetividade, que engloba sentimentos que se prolongam e se fortalecem a cada dia. Não convém que a relação envolvendo pais e filhos, independentemente do liame biológico, se desconstitui, uma vez que a relação paterna é um fator essencial no desenvolvimento do filho no que tange à formação de sua personalidade. (OTONI, 2010, on line)

Com efeito, não há que se falar em cessação da relação de filiação socioafetiva, porquanto os direitos da personalidade humana estariam sendo violados, impossibilitando, dessa forma, o apropriado desenvolvimento do indivíduo.

Silmara Juny Chinelato, sustenta, nesse norte, que "paternidade não é roupa que se veste e se desveste"; "ser pai não pode ser aceito como estado variável,

segundo seu animus e/ou segundo o estágio ou estágio de relacionamento com a mãe". (CHINELATO, 2004, *on line*)

Em analogia ao artigo 39, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe acerca da irrevogabilidade da adoção, conclui-se, com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que quaisquer que sejam as espécies de filiação socioafetiva, estas também são irrevogáveis.

Demais disso, o Enunciado 339 do CJF confirma que: "A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho".

A jurisprudência brasileira tem entendido pela possibilidade de desconstituição da filiação, quando houver prova robusta no sentido de que o ato do reconhecimento seja realizado mediante erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto.

Esse é o pensamento do STJ:

CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍCIO DE VONTADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO COMBATIDO NO APELO NOBRE. INAFASTÁVEL APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ausente impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merecia ser conhecido. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável por analogia, ao recurso especial.

2. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior já proclamou que a comprovação da ausência de vínculo genético por meio do exame de DNA não é motivo suficiente para amparar pretensão de anulação de registro de nascimento, exigindo-se prova robusta de que o pai registral foi induzido a erro ou coagido a registrar filho de outrem como seu, hipótese não caracterizada. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1482906/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

Todavia, mesmos nesses casos, impõe-se uma certa consideração, posto que o filho é obrigado a sofrer todas os efeitos da desconstituição do vínculo que o unia aos seus pais, o que, sem dúvida, ocasiona uma série de transtornos psíquicos.

Nesse ponto, Iaci Gomes da Silva Ramos Filha promove interessante raciocínio explicativo:

A história do indivíduo, com todas as suas lembranças e recordações, e também a sua vida social e profissional, foram construídas em função da identidade que lhe foi conferida, não sendo justo ou razoável que todos esses elementos, que já se agregaram à própria vida, sejam descartados em função da vontade unilateral paterna. O estabelecimento do parentesco gerou para o perfilhado uma base sobre a qual foram construídas as suas relações, o seu convívio em sociedade e com os familiares, de modo que a sua proteção deve necessariamente ser privilegiada. Afinal, se o afeto venceu a falta de consangüinidade, não cabe à justiça desconstituir a paternidade socioafetiva que surgiu entre pai e filho. (FILHA, 2008, *on line*)

Portanto, com fulcro no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, na dignidade da pessoa humana e na igualdade de direitos entre os filhos, tem-se que estes não podem ter seus interesses afastados em detrimento da vontade unilateral do pai ou da mãe.

3.2 Entendimento dos Tribunais

Há inúmeras situações levadas ao Poder Judiciário com o objetivo de desconstituir tal vínculo. Ora, deve-se ter em mente os efeitos perpetrados no tempo de convivência entre as partes envolvidas, tanto em âmbito jurídico como também psicológico. Isto é, a criança/adolescente não pode ficar a mercê de incertezas emocionais dos seus pais, sob pena de violação aos diversos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana. Nota-se que sua eventual desconstituição causaria consequências danosas ao filho.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. IRREVOGABILIDADE. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Da apelação: Restou comprovado nos autos que o recorrente não é o pai biológico do apelado, mas os estudos sociais constataram a existência de vínculo socioafetivo. A relação jurídica de filiação foi construída também a partir de laços afetivos e de solidariedade. O mero arrependimento não constitui razão capaz de revogar ato de reconhecimento da paternidade, efetuado modo espontâneo, que é irrevogável. Do Agravo Retido: A paternidade é apreciada por diversos meios de prova, sendo incabível a perícia postulada, inclusive, porque seu resultado não seria suficiente para afastar o relacionamento paterno filial que se instaurou no curso do tempo. Apelo e agravo retido desprovidos. (Apelação Cível Nº 70047722079, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Munira Hanna, Julgado em 22/05/2013)

In casu, foi proposta Ação Negatória de Paternidade, oportunidade em que foi pleiteada a revogação do ato de reconhecimento da paternidade. Todavia, restou comprovada a relação socioafetiva existente no curso do tempo, relação essa que diferenças posteriores não tem o condão de apagar. Destarte, afigurou-se inviável a declaração ou negatória da paternidade.

Esse também é o posicionamento do STJ:

REGISTRO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE VIA ESCRITURA PÚBLICA. INTENÇÃO LIVRE E CONSCIENTE. ASSENTO DE NASCIMENTO DE FILHO NÃO BIOLÓGICO. RETIFICAÇÃO PRETENDIDA POR FILHA DO DE CUJUS. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. ATO DE REGISTRO DA FILIAÇÃO. REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 1.609 E 1.610 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Estabelecendo o art. 1.604 do Código Civil que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade de registro", a tipificação das exceções previstas no citado dispositivo verificar-se-ia somente se perfeitamente demonstrado qualquer dos vícios de consentimento, que, porventura, teria incorrido a pessoa na declaração do assento de nascimento, em especial quando induzido a engano ao proceder o registro da criança. 2. Não há que se falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho não biológico efetivou-se em decorrência do reconhecimento de paternidade, via escritura pública, de forma espontânea, quando inteirado o pretense pai de que o menor não era

seu filho; porém, materializa-se sua vontade, em condições normais de discernimento, movido pelo vínculo socioafetivo e sentimento de nobreza. 3. "O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil" (REsp n. 878.941-DF, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.9.2007). 4. O termo de nascimento fundado numa paternidade socioafetiva, sob autêntica posse de estado de filho, com proteção em recentes reformas do direito contemporâneo, por denotar uma verdadeira filiação registral – portanto, jurídica –, conquanto respaldada pela livre e consciente intenção do reconhecimento voluntário, não se mostra capaz de afetar o ato de registro da filiação, dar ensejo a sua revogação, por força do que dispõem os arts. 1.609 e 1.610 do Código Civil. 5. Recurso especial provido. (Recurso especial nº 709608/ MS, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: João Otávio de Noronha. Julgado em 05/11/2009)

Analisando o julgado, constata-se o registro espontâneo da paternidade pelo autor, mesmo sabendo não ser o pai biológico, situação em que se desenvolveu a afeição e carinho pelo menor. Em razão disso, houve o reconhecimento do sólido e duradouro vínculo afetivo e a impossibilidade de sua revogação.

Recentemente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO OU FALSIDADE DE REGISTRO. ÔNUS PROBANTE QUE INCUMBIA AO AUTOR. ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IRREVOGABILIDADE DO RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Conforme preconizam os artigos 1.604, 1.609 e 1.610, todos do Código Civil, o reconhecimento dos filhos fora do casamento é irrevogável, na exata medida em que a irrevogabilidade do ato de reconhecimento de paternidade protege a dignidade e a imagem do filho perante a comunidade em que vive e os seus mais profundos sentimentos e valores morais e afetivos, ressalvados os casos em que resultar demonstrado erro ou falsidade do registro. In casu, tendo o requerente deixado de comprovar a ocorrência de vício capaz de inquirar a sua vontade no momento em que reconheceu a filiação - ônus processual que lhe competia (artigo 333, II, do Código de Processo Civil de 1973) -, não há falar em desconstituição de paternidade no caso subjudice. (TJSC, Apelação n. 0000601-21.2011.8.24.0052, de Porto Uniao, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 05-05-2016).

Neste caso, foi proposta Ação Negatória de Paternidade, oportunidade em que foi pleiteada a exoneração de todos os encargos atinentes à paternidade e, por conseguinte, a exclusão do nome paterno do registro de nascimento do adolescente. No entanto, verificou-se a ausência de vício de consentimento, porquanto o pai que registrou o menor espontaneamente com o intuito de constituir família arrependeu-se após o rompimento do relacionamento amoroso. Sendo assim, houve decisão no sentido da impossibilidade de modificação do estado de filiação, nos termos do art. 1.610 do Código Civil/2002.

Em suma, não é despiciendo destacar, de qualquer forma, a importância da presença do vínculo paterno filial, considerando que este laço é o suporte propulsor para a construção da identidade do filho. Por certo, revela-se necessário, com a evolução legislativa, o reconhecimento expresso da filiação socioafetiva e seus desdobramentos jurídicos, a fim de assegurar o atendimento ao melhor interesse da criança/adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa objetivou analisar o tema sobre a filiação socioafetiva e a (im)possibilidade de sua desconstituição posterior no direito brasileiro.

Verificou-se que a família compreendida pelo Código Civil de 1916 imperava como núcleo patriarcal, hierarquizado, em que se sacrificava a felicidade pessoal em vista da manutenção dos laços patrimoniais.

Dessa forma, apenas os filhos legítimos, ou seja, os filhos advindos da família constituída pelo casamento, eram merecedores de proteção jurídica. Em razão de tais fatos, havia a desigualdade no tratamento dispensado a prole, consoante a situação conjugal dos pais.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, eliminou-se quaisquer disparidades quanto à filiação, oportunidade em que o afeto passou a ser o escopo precípua da família.

Sendo assim, a relação familiar passou a ser reconhecida pelo laço afetivo, sendo o critério genético insuficiente no que tange ao efetivo estabelecimento da filiação.

Nesse sentido, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.593, expõe a possibilidade de estabelecer-se outra origem de parentesco, além do natural (sanguíneo) e do civil (adoção), o que tem permitido margem para o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Esta modalidade de filiação pode ter seu vínculo determinado por meio do tratamento evidenciado no cotidiano, através da posse do estado de filho, a partir do momento em que há a relação paterno-filial, firmando-se na socioafetividade, através do carinho, do respeito, da convivência.

Por tudo que foi estudado, com base nos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, é forçoso convir acerca da efetiva impossibilidade de desconstituição da filiação socioafetiva, após consolidado o vínculo afetivo entre pai/mãe e filho.

Isso porque, considerando que o estado de filiação é um elemento fundamental para formação da personalidade e desenvolvimento do filho, tem-se que os direitos à integridade psíquica, à identidade e à convivência familiar devem ser resguardados, com fundamento na dignidade da pessoa humana.

As decisões judiciais devem levar em conta que a criança/adolescente não é objeto do qual os pais podem moldar seus objetivos. Pelo contrário, devem impor aos membros da família o pleno desenvolvimento da prole, independentemente de sua origem.

Por fim, espera-se a regulamentação expressa da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de promover a segurança jurídica entre seus integrantes, afastando quaisquer incertezas quanto à sua irrevogabilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. **A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1547, 26 set. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10456>>. Acesso em: 23 de novembro de 2016.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A constitucionalização do direito de família**. In: JusNavigandi, Teresina, nov. 2001, disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2441>>. Acesso em 18 de novembro de 2016.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Vol. 2. Edição Histórica. Rio de Janeiro: Rio, 1940. 1339p.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2006.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Civil. Recurso Especial. Direito de Família. Reconhecimento de paternidade via escritura pública. Intenção livre e consciente. Assento de nascimento de filho não biológico. Retificação pretendida por filha do *de cuius*. Art. 1.604 do Código Civil. Ausência de vícios de consentimento. Vínculo socioafetivo. Ato de registro da filiação. Revogação. Descabimento. Arts. 1.609 e 1.610 do Código Civil. Resp 709. 608/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=RECONHECIMENTO+DE+PATERNIDADE+VIA+ESCRITURA+P%DABLICA&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em 25 de novembro de 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Civil e Família. Agravo Regimental no Recurso Especial. Ação anulatória de paternidade. Vício de vontade. Fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido não combatido no apelo nobre. Inafastável aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do STF. Agravo Regimental não provido. AgRg no REsp 1482906/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ministro+moura+ribeiro+a%E7%E3o+anulat%F3ria+de+paternidade&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em 25 de novembro de 2016.

CASSETARI, Cristiano, **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva, Efeitos Jurídicos**, Atlas S.A., 2015.

CHINELATO, Silmara Juny, **Comentários do Código Civil: parte especial do direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2004.

DECRETO LEI nº 4.737. **Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4737.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, Editora Revista dos Tribunais, 2015, 10ª Edição.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 63; 126.

FARIAS, Cristiano Chaves E ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**, Juspodivm, 2014, 6ª Edição.

LEI nº 883. **Dispõe sobre o reconhecimento de filhos legítimos.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm>. Acesso em 28 de setembro de 2016.

LEI nº 6.615. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em 15 de setembro de 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao Estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária.** Revista CEJ, Brasília, v.8, n.27, p. 47-56, out./dez. 2004, p. 49.

___.**Famílias**, São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. 1302p.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **“Novas” Entidades Familiares e seus Efeitos Jurídicos.** In: **Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 35- 48.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação cível. Filiação. Ilegitimidade ativa. Art. 1.614 do ccb. Representação de titular de direito personalíssimo. Possibilidade. Paternidade sociafetiva. Prevalência, no caso. Sentença de improcedência mantida. Apelação Cível Nº 70066470931, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 17/12/2015. Disponível em <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_proce?nome.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justica%=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70066470931&num_processo=70066470931&codEmenta=6636042&te mlntTeor>. Acesso em 25 de novembro de 2016.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Apelação cível. Ação negatória de paternidade. Reconhecimento voluntário. Relação socioafetiva. Ausência de vício de consentimento. Não comprovação de erro ou falsidade de registro. Ônus probante que incumbia ao autor. Artigo 333, I, do código de processo civil de 1973.

Irrevogabilidade do reconhecimento. Recurso desprovido. TJSC, Apelação n. 0000601-21.2011.8.24.0052, de Porto Uniao, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 05-05-2016. Disponível em <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_anc.dfs3458784.sc.438>. Acesso em 12 de novembro de 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível.** In: (Org.). **Dimensões da dignidade.** Ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 65. Disponível em (<https://jus.com.br/artigos/25303/o-principio-juridico-da-afetividade-no-direito-de-familia>). Acesso em 28 de outubro de 2016.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VELOSO, Zeno. **Código Civil comentado.** São Paulo: Atlas, 2003. vol. 17.

WELTER, Belmiro Pedro. **Filiação biológica e socioafetiva: igualdade.** Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, 2002, p. 133, nº14.